

**NOTA TÉCNICA**  
**PL 2628/2022**

O PL 2628/2022 avança na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Contudo, sua redação atual pode gerar insegurança jurídica, coleta excessiva de dados, restrições desproporcionais ao acesso à informação e desestímulo à produção de conteúdos infantis legítimos. A proposta a seguir visa aprimorar o texto, alinhando-o a boas práticas regulatórias e promovendo um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Verificação de idade:** A dependência exclusiva em métodos formais de verificação de idade (como envio de documentos) é desproporcional para serviços de baixo risco, podendo levar à coleta excessiva de dados sensíveis de menores. O conceito de “estimativa de idade” é sugerido como a solução mais adequada.

**Controles parentais:** O PL não diferencia adequadamente crianças de adolescentes, o que pode resultar em controles parentais excessivamente rígidos ou uniformes, levando ao isolamento digital e à restrição de acesso à informação e dos adolescentes mais velhos, contrariando o princípio da autonomia progressiva.

**Falta de diferenciação por tipo de serviços:** O projeto impõe obrigações iguais a serviços muito distintos, como redes sociais, mecanismos de busca e plataformas de compartilhamento de vídeo. Isso ignora suas diferenças estruturais e níveis de risco.

**Classificação etária:** O texto pode entrar em conflito com o atual sistema de classificação indicativa do Brasil, que é informativo e aplicado após a criação do conteúdo, e não como condição prévia.

**Dever de cuidado e melhor interesse:** O uso do termo “dever de cuidado” carece de definição jurídica clara, gerando insegurança jurídica e podendo levar ao monitoramento prévio de conteúdo.

**Publicidade:** A proibição de anúncios personalizados para menores de dezoito anos, conforme previsto no texto atual, é positiva. No entanto, isso não deve impedir o uso legítimo de técnicas de perfilamento que não tenham fins comerciais, como a entrega de resultados relevantes ou a prevenção de spam e fraudes.

**Ajustes técnicos:**

- **Possível proibição de conteúdo especificamente feito para crianças:** A falta de critérios objetivos no PL pode levar à proibição de conteúdos infantis legítimos. Deve-se diferenciar conteúdos abusivos daqueles adequados e reconhecer medidas de proteção já adotadas pelas plataformas.
- **Denúncia de conteúdo de abuso sexual infantil:** O PL impõe notificações diretas sem diretrizes claras. Os relatórios devem seguir modelos reconhecidos, com notificação por entidades certificadas (ex: NCMEC) e diretrizes para retenção de dados e cooperação internacional.

## **1. Exigência exclusiva de verificação de idade é desproporcional e compromete a privacidade de crianças e adolescentes (artigos 17 e 19)**

A redação atual do PL utiliza exclusivamente o termo “*verificação de idade*”, associado a métodos formais, como envio de documentos ou validação por terceiros confiáveis. O art. 19, por exemplo, veda “*a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes [...] inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade*”.

No entanto, essa é apenas uma das formas possíveis de identificar a idade do usuário. Adotá-la como única abordagem pode resultar em exigências desproporcionais, sobretudo em serviços de baixo risco, comprometendo objetivos como inclusão digital e proteção de dados. Esse modelo tende a estimular a coleta de dados sensíveis de usuários menores de 18 anos, como documentos com foto ou informações bancárias, elevando riscos de vazamento, uso indevido e crimes como roubo de identidade.

Além disso, a atual redação do §2º do art. 19 restringe o uso de sinais coletados para fins de estimativa de idade, sem reconhecer que as plataformas utilizam uma variedade de sinais para múltiplas finalidades legítimas e mesmo essenciais para o seu funcionamento. O histórico de buscas, por exemplo, pode ser utilizado para permitir que o próprio usuário acesse seu histórico de navegação, garantindo transparência e acesso à informação.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 17 para permitir uma abordagem proporcional e baseada em risco, que reconheça o uso responsável de sinais para fins de estimativa de idade. Nesse sentido, a tecnologia torna-se uma aliada para aferição desses sinais, deixando-se a verificação de documento como camada adicional em casos de maior necessidade para comprovação de que o usuário é maior de dezoito anos - e não para usuários menores.

### ***Proposta:***

- i. Adicionar ao texto do artigo 17 a expressão “*estimar/estimativa de idade*”, termo mais abrangente e alinhado a boas práticas internacionais. A estimativa de idade é um termo amplo, e pode ocorrer por meio de:
  - o Declaração voluntária de idade pelo próprio usuário juntamente à inferência ou estimativa de idade, com base em comportamento, linguagem ou outras variáveis contextuais;
  - o Verificação de idade formal, por meio de envio de documentos ou validação por terceiros confiáveis.

A principal vantagem da mudança é a ampliação do leque de soluções técnicas possíveis, permitindo que essas abordagens sejam combinadas de forma proporcional ao risco de cada situação. Em contextos de menor sensibilidade, a simples declaração voluntária de idade pode ser suficiente. Já quando houver suspeita de que a declaração é fraudulenta, por exemplo, a estimativa pode ser complementada com métodos mais rigorosos, como a verificação documental, para que o usuário autodeclarado com mais de dezoito anos, mas identificado por uso de inteligência artificial como menor, tenha que comprovar a sua idade. Essa flexibilidade promove abordagens mais proporcionais, evita a imposição de exigências desnecessárias e desestimula a coleta excessiva de dados, assegurando uma proteção mais efetiva à privacidade de crianças e adolescentes.

- ii. Alterar a redação do artigo 19 para reconhecer que provedores de serviço utilizam múltiplos sinais para estimar a idade dos usuários, e esses sinais, como o histórico de buscas, têm finalidades diversas e legítimas.

- Uma mesma informação pode, por exemplo, ser usada tanto para estimar idade quanto para oferecer ao usuário funcionalidades como seu histórico de navegação. Por isso, é fundamental que o texto da lei deixe claro que o uso desses dados para fins legítimos não configura violação, desde que respeitados os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. A sugestão, alinhada às práticas internacionais, busca viabilizar a implementação das obrigações legais, sem inviabilizar o funcionamento técnico das plataformas nem comprometer direitos fundamentais dos usuários, como transparência e acesso à informação.

## **2. Controle parental sem diferenciação entre criança e adolescente (arts. 11 e 12)**

Os dispositivos sobre controle parental previstos nos arts. 11 e 12 do PL 2628/2022 desempenham papel central na proteção infanto-juvenil no ambiente digital. No entanto, sua formulação deve considerar não apenas a necessidade de supervisão por pais e responsáveis, mas também o respeito à autonomia progressiva dos adolescentes, conforme consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em normas internacionais de direitos humanos. Medidas de controle parental excessivamente rígidas ou uniformes podem ter como efeito colateral o isolamento digital, a restrição indevida ao acesso à informação e o enfraquecimento da capacidade de participação cívica, social e educacional de jovens em fase de desenvolvimento.

### **Controles devem ser:**

- Graduais e personalizáveis, ajustados à idade, maturidade e contexto do menor de dezoito anos;
- Compatíveis com o estágio de desenvolvimento dos adolescentes, especialmente os com treze anos ou mais, evitando bloqueios automáticos ou vigilância irrestrita;
- Sensíveis a contextos familiares vulneráveis, em que o controle excessivo pode aprofundar a exclusão digital e impedir o acesso a redes de apoio e canais de denúncia.

Além disso, o desenho dessas ferramentas deve evitar padrões manipulativos de interface (dark patterns), que incentivem crianças ou adolescentes a desativar proteções de privacidade ou a fornecer dados pessoais além do estritamente necessário. As configurações padrão devem priorizar o nível máximo de proteção, mas sem impedir que usuários ou responsáveis façam ajustes informados e consentidos, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O acesso dos responsáveis às contas de adolescentes deve ser **proporcional aos riscos identificados**, sem transformar a supervisão em vigilância sistemática. A autonomia crescente deve ser respeitada como parte do desenvolvimento e da inclusão digital segura.

### **Proposta:**

- i. Prever ferramentas ajustáveis de controle parental, proporcionais ao risco, idade e contexto;
- ii. Proibir interfaces enganosas que induzam à renúncia da privacidade;
- iii. Reforçar o princípio do melhor interesse da criança, inclusive na mediação do acesso parental a dados e configurações.

### **3. A utilização de linguagem ampla não reconhece as diferenças entre os diferentes tipos de serviços digitais prestados por diferentes plataformas e provedores (art. 5º, parágrafo único, art. 1º e art. 2º)**

O PL aplica obrigações iguais a serviços muito distintos entre si, como redes sociais e mecanismos de busca, sem considerar diferenças estruturais, operacionais e de risco. A redação atual do art. 5º, parágrafo único, do PL 2628/2022, impõe a obrigação de que todos os produtos e serviços de tecnologia da informação “*contem com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes*”, **sempre que não forem especificamente desenvolvidos para esse público**. Tal formulação, excessivamente ampla e imprecisa, ignora as diferenças estruturais, funcionais e de risco entre os distintos tipos de serviços digitais disponíveis, resultando em uma abordagem regulatória desproporcional e potencialmente contraproducente.

Ao aplicar indistintamente exigências como verificação de idade e bloqueio de acesso, sem considerar a natureza da plataforma, o texto equipara serviços de baixo risco, como mecanismos de busca, a plataformas interativas como redes sociais. Essa equiparação desconsidera o fato de que mecanismos de busca não hospedam conteúdo, não permitem ou facilitam interações entre usuários, não operam com base em personalização algorítmica individualizada e não criam ambientes de exposição pública. Pelo contrário, funcionam como **ferramentas neutras de indexação e acesso à informação**, amplamente utilizadas para fins **educacionais, culturais e informativos**, inclusive por crianças, adolescentes e seus responsáveis.

A imposição de exigências rígidas de bloqueio ou aferição de idade a esse tipo de serviço pode, paradoxalmente, **restringir o acesso a fontes confiáveis de informação**, afetando negativamente o direito à educação, à cultura e à liberdade de expressão. Além disso, tais exigências criariam um **ônus técnico desnecessário** a buscadores que não processam dados sensíveis, não segmentam conteúdo para perfis e não oferecem funcionalidades de interação social.

#### **Proposta:**

- i. Recomenda-se, portanto, o **tratamento regulatório diferenciado aos mecanismos de busca**, por apresentarem características estruturais e funcionais que os distinguem substancialmente de serviços baseados na interação entre usuários, como redes sociais. Buscadores não são projetados para hospedar conteúdo, não facilitam interação entre usuários e não promovem conteúdo. Essas diferenças tornam inadequada a aplicação indistinta das mesmas obrigações previstas no PL para todos os tipos de serviços digitais. Para isso, sugere-se acréscimo ao art. 1º, que trata do escopo de aplicação da lei, e no art. 2º, com estabelecimento de definição específica para buscadores. Diversas legislações já reconhecem a distinção entre mecanismos de busca e plataformas de redes sociais, que já é adotada em legislações<sup>1</sup> como o KOSPA (EUA), o Online Safety Act (Reino Unido e Austrália) e leis estaduais norte-americanas como a de Nova York e Iowa.
- ii. Recomenda-se também alteração na definição de “rede social” partindo da ideia de que é preciso que ela abranja adequadamente as plataformas que representam os maiores riscos

---

<sup>1</sup> Online Safety Act do Reino Unido (UK OSA) e o projeto de lei australiano AU OSA trazem regras diferentes para buscadores e outras plataformas. Ex: o [UK OSA](#) define na parte 2 “*search device*” (mecanismo de busca), e estabelece na seção 229 que mecanismos de busca não devem ser considerados como serviços de internet. Nos Estados Unidos, leis estaduais geralmente diferenciam os tipos de plataformas, concentrando-se nas que apresentam maior risco. Ex: o estado de Nova York aprovou uma lei que restringe o uso de feeds viciantes para crianças — e a Busca foi excluída, por não operar com esse tipo de funcionalidade. O projeto federal norte-americano Kids Online Safety Act (KOSPA) também exclui a Busca de diversas obrigações, ao reconhecer que ela não é uma plataforma online nos moldes definidos (por não hospedar fóruns de interação entre usuários). E em mais de 30 projetos de lei estaduais nos EUA que trataram de verificação de idade para acesso a sites pornográficos, motores de busca foram excluídos, como no Iowa Senate Bill 2346.

para crianças e adolescentes. Em particular, a definição deve se concentrar em plataformas cujo objetivo principal seja facilitar a interação social entre os titulares de contas. As redes sociais são construídas sobre um gráfico social – em outras palavras, conectam usuários ao conteúdo por meio de suas redes. Isso significa que o conteúdo é classificado com base em interações previstas com outros usuários que são “amigos” ou “conexões” e não por utilidade, relevância ou confiabilidade.

#### **4. Classificação etária e verificação de idade obrigatória (art. 8º)**

O atual modelo de classificação indicativa em vigor no Brasil parte do pressuposto que a classificação tem caráter informativo e orientador, com o objetivo de indicar a adequação de um conteúdo para determinada faixa etária. Cabe, porém, aos pais ou responsáveis a decisão sobre o acesso (art. 7º, Portaria nº 502/2021 - MJSP), lógica que o inciso II do art. 8º do PL tenta inverter.

Além disso, conforme as diretrizes de classificação indicativa, a classificação ocorre após a finalização do conteúdo, com base em critérios objetivos aplicados por órgãos competentes. O conteúdo não é criado conforme a classificação, como dá a entender o inciso II. Ao sugerir que o conteúdo deva ser elaborado “de acordo” com faixas etárias específicas, o texto abre margem para interpretações que podem comprometer liberdades, além de gerar insegurança jurídica quanto à aplicação de regras e definições de responsabilidades.

##### ***Proposta:***

- i. Exclusão do inciso II, por contrariar a lógica da classificação indicativa vigente no Brasil, que tem caráter informativo e orientativo, e cuja aplicação se dá após a finalização do conteúdo, não como condicionante prévia à sua criação.
- ii. Reformulação do escopo — que passa de “*nocivo ou danoso*” para “*conteúdos ilegais ou que contenham obscenidade ou nudez*” — para reduzir o risco de interpretações amplas e subjetivas, oferecendo maior segurança jurídica e foco regulatório claro.

#### **5. Uso impreciso do termo “dever de cuidado” gera insegurança jurídica e risco de exigências desproporcionais às plataformas (art. 5º)**

O art. 5º do PL utiliza a expressão “*dever de cuidado*”, conceito sem definição clara no ordenamento jurídico brasileiro. A inclusão desse termo, sem as devidas delimitações legais, pode abrir espaço para interpretações amplas e imprecisas, resultando em exigências desproporcionais às plataformas, como o monitoramento prévio de conteúdos, e gerando insegurança jurídica. Além disso, o termo não dialoga diretamente com a doutrina da proteção integral, já consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, a redação atual do parágrafo único do art. 5º impõe às plataformas a obrigação de “*ativamente impedir o uso*” de produtos ou serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem adequados a esse público. Embora voltada à proteção, essa formulação não considera as limitações técnicas envolvidas nem os riscos de bloqueio excessivo de acesso, inclusive a conteúdos informativos e educativos. A exigência de impedir o uso de forma ativa pode levar a soluções automatizadas desnecessariamente rígidas, que impactam negativamente direitos fundamentais, como acesso à informação e participação digital.

##### ***Proposta:***

- i. Substituir “*dever de cuidado*” por “*proteção do melhor interesse de crianças e adolescentes*”, expressão já reconhecida e consolidada na legislação brasileira e em tratados internacionais. Essa redação oferece maior segurança jurídica e assegura um critério mais claro e objetivo para orientar o desenvolvimento de produtos e serviços voltados a esse público.
- ii. Propõe-se a inclusão de mais dois parágrafos, um para reforçar a centralidade do melhor interesse de crianças e adolescentes na regulação digital, incluindo aspectos como privacidade, segurança, saúde e acesso significativo à tecnologia, e outro para determinar que serviços online avaliem os interesses de crianças e adolescentes conforme seu estágio de desenvolvimento, com base em evidências técnicas, assegurando adequação etária e alinhamento ao seu melhor interesse.
- iii. Do mesmo modo, propõe-se substituir a expressão “*ativamente impedir o uso*” para “*mitiguem o risco de acesso inadequado por crianças e adolescentes*”, que é mais precisa, proporcional e alinhada a boas práticas internacionais.
  - A mitigação de riscos permite calibrar as exigências conforme o tipo de serviço, recursos técnicos disponíveis e o grau de risco, sem recorrer à coleta excessiva de dados nem comprometer o acesso a conteúdos apropriados. Trata-se de uma abordagem mais eficaz para garantir ambientes digitais seguros e compatíveis com os direitos de crianças e adolescentes.

## **6. Risco de monitoramento de conteúdo/remoção excessiva de conteúdos legítimos (art. 6º e art. 22)**

Os arts. 6º e 22 impõem obrigações genéricas de remoção de conteúdo, sem critérios claros, o que pode levar à exclusão preventiva de conteúdos legítimos, afetando a liberdade de expressão.

- **Falta de clareza e risco de responsabilização**
  - O art. 6º exige que plataformas adotem “*medidas razoáveis*” para proteger usuários, mas não define com precisão o que isso significa. Isso gera insegurança jurídica, inclusive para serviços que já adotam políticas rigorosas de moderação. O resultado pode ser a remoção preventiva de conteúdos legítimos, por receio de sanções. A União Europeia [reconhece](#) esse dilema: conteúdos potencialmente prejudiciais, mas não ilegais, não devem estar sujeitos a obrigações de remoção automática, dada a complexidade e o impacto sobre a liberdade de expressão<sup>2</sup>.
- **Lista vaga de danos potenciais**
  - Além disso, o inciso III do art. 6º cita danos vagos como “*ansiedade*” e “*depressão*” — temas sensíveis e controversos até entre especialistas. Por exemplo - publicações com menções a pensamentos suicidas, frequentemente interpretadas como pedidos de ajuda. Especialistas recomendam acolhimento e suporte — não remoção imediata, que pode ser contraproducente.
  - O art. 22 agrava esse cenário ao prever a retirada de “*conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes*” sem exigir ordem judicial, nem definir quem pode emitir a notificação. Isso representa exceção ao Marco Civil da Internet e pode incentivar bloqueios excessivos.

---

<sup>2</sup> Fonte: Explanatory Memorandum - Digital Services Act - DSA - European Commission. Acesso: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0825>

Embora haja diversos avanços nas tecnologias usadas para monitorar e identificar conteúdo prejudicial, conteúdos mais matizados dependem de análise de contexto. Criar obrigações que levam plataformas a filtrar conteúdo previamente apresenta riscos à liberdade de expressão. Hipóteses de remoção de conteúdo por notificação do usuário devem ser excepcionais, em casos de conteúdo claramente ilegal, conforme definido em lei penal específica. Por tal motivo, o art. 22 e os incisos do artigo 6º do PL poderiam ser aperfeiçoados nesse sentido.

**Proposta:** Para garantir segurança jurídica e proporcionalidade, propõe-se

- i. restringir a obrigatoriedade de remoção a conteúdos claramente ilegais,
- ii. exigir análise contextual com prazos razoáveis e salvaguardas, e
- iii. alinhar a redação a modelos como o DSA europeu, que distingue conteúdo danoso de conteúdo ilícito.

#### **7. Falta de ressalvas claras à proibição ampla da personalização de anúncios pode prejudicar funcionalidades essenciais e medidas de segurança (artigo 16)**

A vedação da personalização de anúncios para menores de dezoito anos, tal como imposta no texto do Projeto de Lei, é medida positiva para a proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, é importante que anunciantes não possam se utilizar desse público-alvo em seus anúncios. Sugere-se, no entanto, que essa proibição não impeça finalidades legítimas, como técnicas de perfilamento voltadas, por exemplo, à entrega do melhor resultado ao usuário, com base no seu interesse de busca e não no seu perfil, além de tecnologias que buscam apenas calcular a entrega ou não de publicidade, ou mesmo que buscam prevenir spam, fraude, abusos ou outras atividades danosas.

**Proposta:**

- iv. Ajustar o art. 16 para esclarecer que a vedação ao uso de técnicas de perfilamento para anúncios direcionados a menores de dezoito anos não se aplica a casos de medição de publicidade, entrega contextual ou medidas de prevenção contra spam, fraude, abusos e outras atividades danosas.
  - o Tais exceções são essenciais para o funcionamento regular de serviços digitais e não comprometem a vedação central à segmentação comercial com base em perfil. Trata-se de aplicar a norma com proporcionalidade, garantindo a proteção de crianças e adolescentes sem inviabilizar funcionalidades legítimas e necessárias no ecossistema digital.

#### **8. Possível proibição de conteúdo especificamente feito para crianças (§2º do art. 17)**

O §2º do art. 17 do PL 2628/2022 determina que os provedores de redes sociais devem monitorar e vedar conteúdos que *visem à atração evidente de crianças*.

Embora a intenção da norma — proteger crianças de aliciamento, exploração e exposição a conteúdos abusivos — seja legítima e necessária, a redação ampla e pouco delimitada da obrigação pode levar à supressão indevida de conteúdos legítimos e apropriados para o público infantil, com efeitos negativos sobre o ecossistema de produção cultural, educacional e lúdica voltado às crianças.

A formulação atual do dispositivo pode gerar confusão conceitual entre conteúdos nocivos e abusivos — que de fato devem ser monitorados e removidos — e *conteúdos desenvolvidos intencionalmente para informar, entreter e educar crianças, como músicas infantis, histórias animadas, jogos didáticos, vídeos educativos e atividades pedagógicas*. O risco é que, diante da obrigação de vedar conteúdos que “visem à atração evidente de crianças”, sem critérios objetivos

ou salvaguardas adequadas, plataformas digitais optem por restringir ou despriorizar preventivamente qualquer conteúdo que pareça voltado ao público infantil, mesmo quando adequado e benéfico.

Esse efeito inibidor tende a impactar negativamente não só criadores de conteúdo legítimo, mas também as próprias crianças e seus responsáveis, que dependem de materiais apropriados, seguros e acessíveis para fins educativos, recreativos e culturais no ambiente digital. Ao se criar um cenário de ambiguidade regulatória, há incentivo à remoção preventiva ou à desmonetização de conteúdos infantis, o que prejudica a oferta de materiais positivos e pode gerar concentração de conteúdos importados ou sem adequação local.

Além disso, é importante reconhecer que muitas plataformas já adotam práticas específicas de proteção a esse tipo de conteúdo, como:

- Desativação automática de comentários;
- Bloqueio de anúncios personalizados;
- Limitação de funcionalidades como *autoplay* e *chat* ao vivo em vídeos infantis;
- Etiquetagem de conteúdo voltado a crianças, com regras próprias de privacidade e usabilidade.

Essas medidas são aplicadas de forma generalizada, inclusive quando o usuário não está logado ou tem idade acima do público-alvo estimado, justamente por reconhecer que tais conteúdos podem ser acessados por crianças em qualquer circunstância. Ignorar essas iniciativas e tratar conteúdos infantis legítimos como se fossem potenciais vetores de risco compromete a coerência e a efetividade da regulação.

**Proposta:** Recomenda-se que o texto do §2º seja reformulado para

- i. diferenciar claramente conteúdos abusivos de conteúdos legítimos voltados ao público infantil, com base em critérios objetivos;
- ii. reconhecer expressamente as medidas já adotadas pelas plataformas para proteger esse tipo de conteúdo; e
- iii. assegurar segurança jurídica para a produção e difusão de conteúdos educativos, culturais e recreativos apropriados para crianças, em conformidade com os princípios do ECA e com o direito à educação e ao desenvolvimento integral.

Essa abordagem preserva a proteção necessária contra práticas de aliciamento e exploração infantil, sem desincentivar ou inviabilizar a produção de conteúdos de qualidade voltados a esse público, promovendo um ambiente digital mais seguro, rico e inclusivo.

## **9. Denúncia de conteúdo de abuso sexual infantil em desacordo com padrões internacionais (art. 20)**

O art. 20 do PL 2628/2022 trata da obrigação dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação de comunicar às autoridades competentes os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em suas plataformas. Embora o objetivo da norma seja absolutamente legítimo, a forma como a obrigação está desenhada carece de alinhamento com os padrões internacionais consagrados para esse tipo de notificação, podendo prejudicar a eficácia das ações de combate a esse tipo de crime.

O texto atual impõe a obrigação de envio de relatórios a autoridades nacionais e internacionais, mas não define critérios claros sobre o conteúdo, formato, prazos, mecanismos de cooperação ou padrões técnicos mínimos de interoperabilidade. Além disso, não há menção expressa à necessidade de que esses procedimentos sejam coordenados com centros especializados como a SaferNet Brasil, a National Center for Missing and Exploited Children

(NCMEC), ou ainda com redes de hotlines certificadas pela INHOPE, como recomendado por diversas legislações internacionais.

Nos principais países que operam sistemas eficazes de denúncia, como os Estados Unidos, Reino Unido, União Europeia e Austrália, o encaminhamento de conteúdo de abuso sexual infantil segue fluxos estruturados, sigilosos, padronizados e baseados em colaboração com organismos especializados, com o objetivo de garantir agilidade, segurança jurídica e proteção das vítimas. Esses fluxos geralmente incluem:

- Utilização de protocolos padronizados de hash para identificação de imagens conhecidas;
- Cooperação com bases globais confiáveis, como a do NCMEC;
- Encaminhamento centralizado por meio de entidades reconhecidas, que evitam a exposição indevida de vítimas e otimizam a triagem de denúncias;
- Garantia de retenção segura de dados relevantes, apenas pelo tempo e nas condições legalmente autorizadas.

Ao determinar que os próprios provedores “comuniquem às autoridades nacionais e internacionais competentes”, sem detalhar essas diretrizes, o PL pode abrir espaço para:

- Envio de informações de forma inadequada ou insegura;
- Sobreposição ou duplicação de notificações, que compromete a triagem eficiente;
- Risco de responsabilização das plataformas por denúncias não qualificadas, em contextos sem respaldo jurídico claro.

Além disso, a obrigatoriedade de retenção de dados associada à denúncia — como metadados e conteúdo — deve seguir regras rigorosas de proporcionalidade, segurança da informação e tempo de armazenamento, sob pena de gerar riscos à privacidade dos usuários e comprometer investigações em curso.

### ***Proposta:***

Propõe-se que

- i. os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração sexual infantil sigam modelos reconhecidos internacionalmente, como os utilizados por hotlines da INHOPE e pelo NCMEC;
- ii. que a notificação seja feita preferencialmente por meio de entidades certificadas e especializadas, com competência técnica para triar, documentar e encaminhar os casos às autoridades competentes;
- iii. que a retenção de dados relacionados aos conteúdos denunciados observe critérios de necessidade, segurança e prazo razoável, conforme regulamento e em conformidade com a LGPD; e
- iv. que a cooperação internacional ocorra com base em acordos bilaterais ou multilaterais, ou por meio de autoridades centrais previamente designadas, garantindo segurança jurídica e eficiência investigativa.